



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10280.002951/95-49
SESSÃO DE : 19 de março de 2003
RECURSO Nº : 119.629
RECORRENTE : CENTENOR EMPREENDIMENTOS S.A.
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.234

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher o embargo da Procuradoria da Fazenda Nacional com relação ao reexame da matéria quanto ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.629
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.234
RECORRENTE : CENTENOR EMPREENDIMENTOS S.A.
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Embargos de Declaração com pedido de rerratificação do julgado, interposto pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Leandro Felipe Bueno, com fundamento nas seguintes razões de fato e de direito, para adequá-lo à realidade do feito:

1. a opção pelo REFIS implica a inclusão de todos os débitos do contribuinte;
2. pelo Acórdão ora embargado, deixou-se de tomar conhecimento do recurso voluntário por perda do objeto à vista da desistência da defesa e via de consequência, do recurso interposto, por ter aderido ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, conforme Termo de Opção anexo, de fls. 1.090, nele incluso o débito referente ao presente processo;
3. o voto condutor carrega uma obscuridade no sentido de que, também, nega provimento ao recurso de ofício, da DRJ/Belém/PA, porém, sem apreciar o mérito desse recurso;
4. o valor já exonerado pela DRJ/Belém, não pode ser incluído no REFIS, eis que, em caso de provimento do recurso de ofício pela análise de seu mérito, deverá merecer cobrança em apartado;
5. dessa feita, enquanto não reexaminada a decisão de Primeira Instância, não haverá de se falar em trânsito em julgado administrativo, e conseqüentemente será ela ineficaz a toda prova;

Pede, a final, que seja sanada a obscuridade encontrada no julgado, devendo, por conseguinte, ser dado continuidade ao julgamento apenas do Recurso de Ofício apresentado pela Delegacia de Julgamento local.

O recurso de ofício refere-se à exoneração de parte do crédito tributário originariamente lançado e consiste de exclusão da aplicação da TRD como juros de mora no período de 04/02/91 a 29/07/01 e substituição das multas de ofício do II e do IPI previstas na legislação específica de cada um desses tributos, pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.629
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.234

multa de ofício genérica, de 50% sobre o valor do II e do IPI devidos, prevista no art. 4º do Decreto-lei nº 1219/72 (Programa BEFIEX).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.629
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.234

VOTO

Sem reparos as razões que embasaram os presentes embargos opostos pelo Ilustre Procurador Representante da Fazenda Nacional, procedentes em todos os aspectos.

Aceito, portanto, os embargos, devendo ser feitas as devidas correções no Acórdão nº 301-30.224 para que seja sanada a obscuridade apontada.

Dessa feita, deve ser incluído no voto condutor do referido Acórdão a análise da matéria de mérito concernente ao recurso de ofício da autoridade julgadora de primeira instância, nos seguintes termos:

“Com relação aos juros de mora (TRD) com base na IN SRF nº 32/97, deverá ser subtraída, no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, resultante da conversão da MP nº 298, de 29/07/91, e, em consonância com iterativa jurisprudência nesse sentido.

No que se refere à aplicação das penalidades (multas de ofício do II e do IPI) impostas no auto de infração, assiste razão à autoridade de Primeira Instância, quando afasta sua aplicação substituindo-a pela multa de 50% sobre o valor do II e do IPI devidos, prevista no art. 4º do Decreto-lei nº 1.219/72, visto que a empresa não optou pelo enquadramento das normas estabelecidas no Decreto nº 96.760/88 que regulamentou o Decreto-lei nº 2.433/88, conforme prescrevem os artigos 68 e 69 do citado decreto regulamentar. Isto porque, a aplicação da penalidade prevista na legislação específica (Decreto-lei nº 1.219/72) prevalece sobre penalidade eventualmente estabelecida em seu dispositivo legal de abrangência genérica.”

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003



JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator